



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024842-45.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante HUMBERTO MAMEDE GABRIEL, são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e ROSANA PASSOS FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1024842-45.2022.8.26.0361

Apelante: Humberto Mamede Gabriel

**Apelados: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Rosana Passos
Fernandes**

Comarca: Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Voto nº 2456

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE
TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO
PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.
RECURSO IMPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

Ação de indenização por danos materiais proposta por Humberto Mamede Gabriel contra Rosana Passos Fernandes, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 24/10/2022. O veículo do autor, manobrado por funcionário da oficina, colidiu com o veículo da ré. A sentença reconheceu a culpa do autor pelo acidente e condenou-o ao pagamento de indenização por danos materiais à ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo acidente de trânsito e se há culpa concorrente da ré, conforme alegado pelo autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A sentença foi confirmada com base nos fundamentos de que o autor não concedeu preferência aos veículos que já estavam circulando na via, violando o artigo 36 do Código de Trânsito Brasileiro. A prova apresentada, incluindo vídeo e depoimentos, demonstrou que o autor realizou manobra de ré sem a devida cautela, sendo responsável pelo acidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo acidente é do autor, que não concedeu preferência aos veículos na via. 2. Não há culpa concorrente da ré, conforme demonstrado pelas provas.

Legislação Citada: art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; Código de Trânsito Brasileiro, arts. 34 e 36; Código Civil, arts. 186 e 927.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0027870-03.2012.8.26.0001, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3), j. 11/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1010956-55.2022.8.26.0562, Rel. Morais Pucci, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 26/05/2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 356/360, cujo relatório adoto, foi julgada nos seguintes termos: “*JULGO IMPROCEDENTE a ação movida por Humberto Mamede Gabriel em face de Rosana Passos Fernandes e outro, e o faço para o fim de reconhecer a culpa do requerente pelo acidente. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas do processo e dos honorários advocatícios do patrono da parte requerida, que fixo em 20% sobre o valor da causa, corrigido do ajuizamento, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*”. Ainda quanto à reconvenção constou o seguinte: “*JULGO PROCEDENTE e CONDENO a parte autora-reconvinda ao pagamento de indenização por danos materiais à parte requerida reconvinte no valor a ser devidamente comprovado em sede de cumprimento de sentença, no importe de R\$6.348,00, acrescido de correção monetária a contar da data do fato (24/10/2022), e de juros demora também da data do fato ilícito, ambos até o efetivo pagamento. Sucumbente, responde o autor-reconvindo pelo pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do reconvinte que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*”.

Inconformado, apela o autor (fls. 365/374), argumentando que a sentença ignorou a culpa concorrente da apelada, que, ao ultrapassar pela esquerda em velocidade incompatível e sem cautela, contribuiu para o acidente, conforme evidenciado por vídeo juntado aos autos. Sustenta que, assim como lhe foi imputada a necessidade de cautela, a mesma deveria ser aplicada à apelada, defendendo a reforma da sentença para reconhecer a culpa concorrente e dividir a responsabilidade pelo evento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 395).

Contrarrazões vieram às fls. 380/386 e fls. 387/393.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido, contudo não merece provimento.

Depreende-se dos autos que o autor Humberto Mamede Gabriel propôs a presente ação de indenização por danos materiais em face de Rosana Passos Fernandes. Em resumo, alegou que em 24/10/2022, enquanto o veículo do autor, Pajero GLS, ano 2003, era manobrado por funcionário da oficina de funilaria onde estava, foi atingido pelo veículo da ré, um Toyota/RAV4, cor cinza, ano 2017. O autor narrou que o acidente ocorreu por responsabilidade da ré, que, ao não observar as faixas duplas contínuas na via, realizou uma manobra arriscada e a uma velocidade inadequada para a via. A ré invadiu a faixa da esquerda, dirigindo-se na contramão, para ultrapassar um caminhão que aguardava a manobra do veículo dos autores, resultando na colisão. Sustentam que a ré agiu de forma imprudente e negligente ao ultrapassar o caminhão que aguardava a manobra do veículo do autor.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação com reconvenção nas fls. 34/169, incluindo a denúncia da lide à seguradora Porto Seguro. No mérito, defendeu que transitava regularmente pela via com seu veículo e, portanto, detinha preferência de circulação. Contudo, segundo a ré, o preposto da oficina onde estava o veículo do autor realizou uma manobra de ré para sair da oficina sem adotar os devidos cuidados, causando o acidente. Alegou que o autor não estava presente no momento do acidente, de modo que a descrição apresentada na petição inicial não corresponde aos fatos. Argumentou que o condutor do veículo do autor foi o responsável pelo acidente, tendo atuado de forma imprudente e com falta de perícia ao realizar a manobra de ré, adentrando em uma avenida sem qualquer cautela. A ré afirmou ainda que seu veículo sofreu danos e gastou R\$ 6.348,00 em franquia obrigatória para repará-lo. Por fim, requereu a improcedência da ação. A ré-reconvinte pleiteou a condenação do autor-reconvindo ao ressarcimento no valor de R\$ 6.348,00, correspondente ao montante da franquia do seguro que ela desembolsou para reparar seu veículo.

Tentativa audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 190/191).

A denúncia da lide à Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A foi

deferida às fls. 175.

Devidamente citada, a denunciada Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, apresentou contestação às fls. 198/268.

Réplica às contestações e contestação à reconvenção foram apresentadas às fls. 275 a 278.

Em seguida, o feito foi saneado às fls. 293/294, com a permissão para a produção de prova oral.

Posteriormente, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, registrada nas fls. 331/333.

As alegações finais foram apresentadas nas fls. 344/348 e fls. 349/354.

Por fim, sobreveio a r. sentença nos termos já relatados.

Pois bem.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Apesar dos argumentos apresentados no recurso, a r. sentença de fls. 356/360, que declarou a ação principal improcedente e o pedido reconvenicional procedente, é a solução apropriada para o caso, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado. Sua fundamentação inclui os seguintes destaques:

“Observa-se do vídeo de fl. 330 que o veículo do autor se encontrava em estacionamento de uma oficina mecânica, quando o condutor do veículo do autor, ao iniciar a manobra para sair do estacionamento de ré, sem ter visibilidade para as pistas da via, em razão de caminhão estacionado no local, veio a colidir com o veículo da ré.

Diferentemente do quanto alegado pelo autor, o caminhão não estava aguardando a manobra do veículo do autor para dar passagem, mas se encontrava estacionado no local.

De acordo com o CTB, em seu art. 36, o condutor que ingressa numa via, proveniente de estacionamento ou de qualquer outro local confinado, deve dar preferência aos veículos que já estão circulando na via.

Vejamos:

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Outrossim, o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se deque pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (art. 34, do CTB).

A dinâmica do acidente restou igualmente comprovada na produção de prova oral, pela oitiva do informante do autor, quanto ao caminhão estacionado e a manobra do veículo do autor, ao sair de marcha ré do estacionamento e os veículos circulando na via, desviando do caminhão estacionado no local.

Observa-se, tanto do croqui apresentado pelo autor à fl. 12, quanto

pelo vídeo de fl. 330 e da foto de fl. 39 que, em virtude do caminhão estacionado no local, os veículos que circulam na via em que o caminhão se encontra estacionado, necessitam desviar deste para prosseguir o seu curso na via, não havendo qualquer irregularidade na circulação do veículo da ré.

*Portanto, pela análise do feito **conclui-se que a versão apresentada pela requerida é a mais crível, visto que a dinâmica do acidente e as provas dos autos indicam que o autor ocasionou o acidente narrado, que resultou em danos materiais para ambos. Logo, não comprovada a culpa da ré pelo acidente, não há que se falar em indenização, razão pela qual deixa-se de analisar matéria quanto ao valor devido pela reparação dos danos, sendo irrelevante o quantum dos danos que restaram no veículo do autor.***

Assim, diante dos elementos probatórios apresentados pelas partes, destacando o vídeo apresentado às fls. 330, ainda considerando a própria sequência dos eventos, não é possível eximir o autor da responsabilidade pelo acidente.

Foi claramente demonstrada a conduta imprudente da parte autora, que violou diretamente o artigo 36 do Código de Trânsito Brasileiro, pois não concedeu preferência aos veículos que já estavam em circulação na via.

A propósito, em casos semelhantes já decidiu essa Turma Julgadora:

Preliminar. Deficiência na fundamentação da sentença e omissão. Inocorrência. Sentença fundamentada, preenchendo os requisitos do art. 489 do CPC. Erro material devidamente corrigido em decisão de embargos declaratórios. Correção que não é capaz de alterar a interpretação dos fatos. Preliminar rejeitada. Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Alegação de que a colisão se deu por conduta negligente do autor. **Veículo da ré, provindo de estabelecimento lindeiro (supermercado), ingressou na via pública e interceptou a trajetória do veículo do autor. Parte ré que não tomou as devidas cautelas**

para manobra de saída do estabelecimento, ocasionando o acidente. Presença de outro veículo em proximidade, além do veículo do autor. Culpa da parte ré evidenciada. Sentença que deve ser mantida. Desprovemento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 0027870-03.2012.8.26.0001; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025). Grifei.

Além disso, não se pode falar em culpa concorrente. Isso porque, conforme bem destacado pelo juiz de primeira instância, tanto o croqui apresentado pelo autor na fl. 12, quanto o vídeo da fl. 330 e a foto da fl. 39 demonstram que, devido ao caminhão estacionado no local, os veículos que circulam naquela via precisam desviar para continuar seu trajeto. Não há indícios de que o veículo da ré tenha circulado de forma irregular.

Em decorrência da prova da culpa da apelante no ocorrido, ela deve assumir os danos resultantes, conforme estabelecem os artigos 186 e 927 do Código Civil. Portanto, a condenação determinada na sentença é legalmente justificável e deve ser mantida.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de procedência. Apelo da ré. **O veículo da ré, provindo do posto de combustíveis, ou seja, de lote lindeiro, ingressou na via pública e interceptou a trajetória do veículo do autor**, que tinha preferência de passagem, estando caracterizada, portanto, sua responsabilidade pelo acidente. (art. 36, CTB). Ainda que o autor tenha mudado de faixa nas proximidades do posto de combustível, da faixa central para a da direita, essa mudança não foi abrupta e nem tampouco na mesma altura da via em que o carro da ré estava parado, mas se deu vários metros antes, e era da ré a responsabilidade de se certificar que não interceptaria a trajetória de qualquer veículo que trafegava pela avenida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1010956-55.2022.8.26.0562; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023). Grifei.

Diante de tais considerações, os fundamentos da sentença recorrida revelam-se adequados e não merecem alteração.

Portanto, por essas razões, é apropriado manter a r. sentença nos termos em que foi proferida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo que, diante de tais circunstâncias, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso. Deixo de majorar os honorários, uma vez que já fixados em grau máximo de 20% na r. sentença.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator